

Meios atípicos de execução no direito processual civil: uma análise à luz dos princípios constitucionais

Domingos Rodrigues Pandelo Junior

INTRODUÇÃO

O presente artigo discute a adoção de meios atípicos como alternativa para se buscar a satisfação da execução, nas situações em que os meios típicos de execução se mostram ineficazes. Ao longo do trabalho buscar-se-á adotar algumas balizas constitucionais como elementos delineadores para que se estabeleça os limites e as possibilidades na adoção de meios atípicos na execução. Dessa forma, aspectos como a satisfação executiva, efetividade da execução, bem como a proporcionalidade, razoabilidade serão temas centrais.

O objetivo geral do presente estudo consiste em analisar os meios atípicos de execução no direito processual civil, considerando os princípios constitucionais e sua conformidade com a dignidade da pessoa humana, sem se esquecer da busca pela satisfação da execução.

1 A EXECUÇÃO CIVIL EM NÚMEROS: ANATOMIA DE UM POSSÍVEL PROBLEMA

A análise do relatório do Conselho Nacional de Justiça, Justiça em Números, na sua edição de 2023, publicada em 2024, mostra um quadro preocupante (Conselho Nacional de Justiça, 2024). Além disso, dado o gargalo que existe na fase de execução, em especial na execução civil parece que a adoção das medidas executivas atípicas não atingiu o seu objetivo, no que se refere à diminuição do gargalo, na fase de execução, situação em que, na média, têm-se um período superior a 5 anos para a satisfação. Ainda segundo o relatório do Conselho Nacional de Justiça, o índice de congestionamento no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em processos de execução, é de 90,2%. O índice, ainda segundo o relatório do CNJ, é medido pelo total de casos baixados, dividido pelo somatório de casos novos com casos pendentes.

Ou seja, pela análise dos números apresentados no parágrafo anterior, constantes da última edição do Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça, há que se reconhecer que temos um problema crônico no que se refere à fase de execução nos processos cíveis. Isso posto, está mais do que justificado a tentativa do legislador, bem como do magistrado, no sentido de se buscar mecanismos que tragam uma maior efetividade à fase de execução.

Todavia, é será esta a tônica do presente artigo, não se pode buscar a satisfação executiva a qualquer custo. Há que se buscar a aplicação dos meios executivos atípicos, sempre que indicado, porém de forma a que não se despreste princípios constitucionais. Trata-se, portanto, de buscar a efetividade da execução, respeitando as garantias individuais do devedor, com a observância de alguns princípios básicos, a saber: proporcionalidade, razoabilidade e efetividade.

2 MEIOS ATÍPICOS DE EXECUÇÃO: DEFINIÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O juiz, na condução do processo, deve buscar que a lide se resolva em tempo razoável. A duração razoável do processo é matéria constitucional, estando positivada no artigo 5º, LXXVIII que estabelece a “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação”. O Código de Processo Civil, em seu artigo 4, estabelece que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (Brasil, 2015).

Na prática, como visto no primeiro tópico deste artigo, a atividade satisfativa está longe de ser resolvida em tempo razoável. É nesse diapasão que surge a possibilidade de aplicação dos meios atípicos para tentar atender o preceito constitucional e processual elencado no parágrafo anterior, qual seja, a satisfação do crédito, da tutela, em prazo razoável.

As medidas atípicas poderiam ser definidas como aquelas que não as tradicionais, previstas no Código de Processo Civil (Medeiros; Reinas, 2018). Ou seja, seria um espaço dado ao magistrado para que buscasse a efetiva satisfação da tutela executiva, visando o proveito da decisão judicial, a satisfação do credor.

Normalmente, quando se pensa em meios atípicos de execução o que vem à mente é o artigo 139, no seu inciso IV, o qual diz, textualmente que:

O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...)
IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (Brasil, 2015).

Vale ressaltar, todavia, que existem outros artigos do citado diploma legal que tratam de efetivação da execução, ainda que por medidas atípicas. Pode-se citar, por exemplo, o artigo 297 que diz, literalmente “O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória” Pode-se citar, ainda, o artigo 380, da mesma lei, que expressa

no seu parágrafo único que “poderá o juiz, em caso de descumprimento, determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias”.

Ou ainda, pode-se recorrer ao artigo 403, também no seu parágrafo único, que diz:

se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, pagamento de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão (Brasil, 2015).

Os artigos relacionados aos meios atípicos de execução, ou a execução forçada, não param por aí. Pode-se citar o artigo 536 do Código de Processo Civil, que assevera que “no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente”. Finalmente, ainda no âmbito do Código de Processo Civil, tem-se o artigo 773, que tem por mandamento que “o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias ao cumprimento da ordem de entrega de documentos e dados”.

Finalmente, para fechar o presente tópico, vale à pena dizer que as principais medidas atípicas adotadas pelos tribunais, pelo que se analisou da jurisprudência, consistem na apreensão do passaporte, carteira de motorista, bem como do bloqueio de cartão de crédito.

2.1. JULGAMENTO DA ADIN 5491 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) 5491, proposta pelo Partido dos trabalhadores foi protocolada no Supremo Tribunal Federal no dia 11/05/18. Foi distribuído para a relatoria do Ministro Luiz Fux, sendo que no dia 19/12/18, foi juntado o parecer da Procuradoria Geral da República, na figura da Procuradora Geral Raquel Dodge, que se pronunciou pela inconstitucionalidade dos meios atípicos de execução, especificamente os arts. 139-IV, 297, 380, parágrafo único, 403, parágrafo único, 536-caput e §1º e 773 do Código de Processo Civil, conforme pode-se verificar na ementa a seguir:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. ARTS. 139, IV; 297-CAPUT; 380, PARÁGRAFO ÚNICO; 536-CAPUT, E §1º E 773-CAPUT DA LEI FEDERAL 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). MEDIDAS COERCITIVAS INDUTIVAS OU SUB-ROGATÓRIAS. ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS. APREENSÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO E PASSAPORTE. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO E LICITAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITOS FUNDAMENTAIS À LIBERDADE E

AUTONOMIA PRIVADA. DIGNIDADE HUMANA. SEPARAÇÃO MODERNA ENTRE O PATRIMÔNIO E O INDIVÍDUO PROPRIETÁRIO. ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO. DEVER DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA. CONSTITUCIONALIDADE DA CLÁUSULA EXECUTIVA ABERTA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS PELO JUIZ DEVE SE LIMITAR AO PRINCÍPIO DA PATRIMONIALIDADE E AOS LIMITES DA APLICAÇÃO DO DIREITO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO ESGOTAMENTO DAS MEDIDAS TÍPICAS.

No julgamento da ADIN 5.941, o voto do Ministro Relator Luiz Fux, apontou para a constitucionalidade dos dispositivos do Código de Processo Civil relativos aos meios atípicos de execução. Dessa forma a adoção de medidas como apreensão da carteira nacional de habilitação, de passaportes, além da proibição de participar em concursos públicos, para ficar em alguns exemplos, poderiam ser adotadas quando necessárias, “desde que não se avance sobre os direitos fundamentais e observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade” (Brasil, 2023).

Vale ressaltar que o julgamento da ADIN 5.941, que acordou pela constitucionalidade do artigo 139, IV, e demais artigos relacionados com os meios atípicos de execução, não teve por finalidade liberar a adoção indiscriminada de tais medidas. Deve-se, no curso da execução, atentar-se aos princípios constitucionais, bem como aos artigos 8 e 805 do Código de Processo Civil

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

Vale reproduzir parte da decisão do Ministro Relator Luiz Fux em que fica registrado que:

não se pode concluir pela inconstitucionalidade de toda e qualquer hipótese de aplicação de meios atípicos (...) mercê de este entendimento, levado ao extremo, rechaçar, quaisquer espaços de discricionariedade judicial e inviabilizar, inclusive, o exercício de jurisdição, enquanto atividade (Brasil, 2023).

Ou seja, o que o Supremo Tribunal Federal decidiu foi pela constitucionalidade do inciso IV, do artigo 139, e não pela sua aplicação de forma indiscriminada, sem a análise do caso concreto. Isso fica claro, nas palavras dos ministros, ao longo dos seus votos. Dessa forma, caberá ao juiz,

no âmbito da sua competência, ao analisar o caso concreto, decidir sobre a aplicabilidade das medidas atípicas, observadas as medidas constitucionais cabíveis, como se discutirá a seguir.

2.2. JURISPRUDÊNCIA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça existe um número significativo de processos relacionados ao tema. Apenas na Segunda Seção, conforme dados de abril de 2022, existiam 76 acórdãos e 2.168 decisões monocráticas sobre o tema. Dado o grande número de processos sobre o mesmo tema, o Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 1036 e seguintes, do Código de Processo Civil, resolveu afetar o tema, tendo como processos representativos, os recursos especiais 1.955.539/SP e 1.955.574/SP.

Com a afetação do tema, de acordo com o artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, os processos e recursos que sejam relacionados com a matéria ficam suspenso até a decisão relativa ao tema. Isso é importante para trazer maior uniformidade nas decisões, garantindo um maior grau de segurança jurídica.

Como visto nos parágrafos anteriores, o número de processos que transitam no Superior Tribunal de Justiça, referentes aos meios atípicos de execução, especialmente referentes ao artigo 139, IV, é bastante elevado, o que se explica pelo grande número de ações executivas não liquidadas, conforme discutido na primeira parte do artigo. A seguir apresentar-se-á alguns casos levados ao Superior Tribunal de Justiça, na forma de Recursos Especial, para que se tenha uma ideia de como o tema tem sido tratado por aquela corte.

No julgamento do REsp. 1.864.190/SP estabeleceu-se que os meios de execução atípicos, previstos no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, acordou que tais meios “têm caráter subsidiário em relação aos meios típicos e, por isso, o juízo deve observar alguns pressupostos para autorizá-los – por exemplo, indícios de que o devedor tem recursos para cumprir a obrigação e a comprovação de que foram esgotados os meios típicos para a satisfação do crédito”. Ou seja, ficou claro, no julgamento do recurso especial em tela que os meios atípicos se prestam a buscar a satisfação da tutela jurisdicional nos casos em que apesar dos indícios de existência de patrimônio do executado, o mesmo não o oferece, de forma espontânea, para a satisfação da dívida. Dessa forma, para

garantir a satisfação da tutela jurisdicional obtida pelo credor, bem como garantir a dignidade de justiça, o juiz poderia lançar mão dos tais meios atípicos de execução.

Em julgamento do REsp. 1.782.418/RJ e 1.788.950/MT, ambos da terceira turma, também houve decisão no sentido de deferir as medidas atípicas, após esgotadas as medidas típicas, previstas no Código de Processo Civil, uma vez que existam sinais de capacidade patrimonial por parte do devedor, mas, apesar disso, o mesmo não oferece parte deles para a satisfação da tutela determinada.

Há também nas decisões do Superior Tribunal de Justiça, uma nítida busca pela satisfação da tutela jurisdicional, da busca da satisfação do direito do credor, porém sem que se atente contra direitos e garantias constitucionais, de modo a que não se atinja, de forma injustificada determinados direitos do indivíduo, no caso, do devedor.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AOS MEIOS ATÍPICOS DE EXECUÇÃO

Pode, num primeiro momento, parecer desnecessário falar sobre princípios constitucionais, ou a questão de observância da dignidade da pessoa humana, e temas similares para se discutir medidas atípicas na execução. No entanto, a discussão faz-se mais do que necessária, especialmente quando se observa que existe quem defenda a prisão civil por dívida como forma de coerção para o adimplemento (Reis; Riedlinger, 2022), apesar da clara limitação constitucional da medida.

Os direitos e garantias individuais têm um lugar especial no ordenamento jurídico brasileiro, encontrando abrigo na Constituição da República. Barroso (2023, p.156) assevera que “direito é a possibilidade de exercer poderes ou de exigir condutas. Garantias são instituições, condições materiais ou procedimentos colocados à disposição dos titulares de direito para promovê-los ou resguardá-los”. O citado autor, ainda coloca que a dignidade da pessoa humana é um dos principais fundamentos do Estado constitucional brasileiro, o que faz com que se possa inferir que na existência de eventuais conflitos na aplicação de normas jurídicas, aquela, que se considera um dos principais, senão o principal, fundamento constitucional, deve ter prevalência. Tal posição também é defendida por Nery Jr. e Abboud

(2019, p.368), quando afirmam que: “os direitos fundamentais possuem natureza constitucional e, não são meros interesses privados, ficando deste modo vedada toda restrição a eles com a justificativa do interesse público”.

Por certo que há que se buscar a satisfação da tutela jurisdicional pretendida pelo credor, a qual encontra amparo na própria Constituição Federal, bem como no Código de Processo Civil, como discutido no item anterior, todavia, há que se buscar alguns elementos e ponderações importantes, na análise do caso concreto, afinal “não se trata aqui, por certo de um poder sem freios: é um poder-dever que se pauta por critérios científicos de moderação, proporcionalidade, razoabilidade e suficiência” (Guerra, 2021, p 685).

A necessidade de que o judiciário busque os meios atípicos, em situações específicas, encontra respaldo para que possa ocorrer a efetividade da tutela jurisdicional, do contrário, a própria Justiça sairia desprestigiada (Theodoro Junior, 2015). Guerra (2021) coloca um ponto interessante, em relação à utilização de meios atípicos de execução, que vem a ser a suficiência. Pode-se relacionar o conceito de suficiência proposto pelo autor, ao de efetividade, o qual será apresentado em breve, ainda neste item.

A seguir, apresentar-se-á a discussão dos conceitos de proporcionalidade, razoabilidade e o da efetividade. São conceitos importantes, não só sob a ótica do processo civil, mas também sob a ótica constitucional. Em decisão de 2019, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no AREsp. 1.495.012/SP, de relatoria do Ministro Marco Buzzi, definiu que:

a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que as medidas atípicas de satisfação do crédito não podem extrapolar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo-se observar, ainda, o princípios da menor onerosidade ao devedor, não sendo admitida a utilização do instituto como penalidade processual.

A decisão acima já adianta o conceito da efetividade, na medida em que coloca que a medida atípica, a ser adotada, não pode se configurar como mera penalidade processual. Ou seja, além da proporcionalidade e razoabilidade há que se ter a possibilidade de se alcançar a tutela pretendida com a medida atípica a ser adotada.

3.1. PROPORCIONALIDADE

A proporcionalidade, é um termo normalmente usado quando se fala em utilização de meios atípicos. O objetivo da proporcionalidade é o de coibir abusos, por parte do Poder Público, especialmente quando se restringe, de alguma forma, direito fundamental. Nesse sentido,

somente pode haver restrição a direito fundamental quando preenchido rol de requisitos: a) a restrição deve estar constitucionalmente autorizada; b) a restrição deve atender ao interesse social, e não pode se fundamentar na preservação do interesse público; c) a restrição deve estar exaustivamente fundamentada; d) o ato do Poder Público que restringe o direito fundamental pode ser amplamente revisado pelo judiciário; e) a restrição a direito fundamental deve ser proporcional nos termos da *Übermassverbot* e a *Untermassverbot*” (Nery Jr; Abooud, 2019).

Übermassverbot, pode ser entendido como proteção eficaz, ao passo que a *Untermassverbot*, que pode ser definido com a limitação ao excesso (Nery Jr; Abooud, 2019).

Vale dizer que a proporcionalidade não deve ser confundida com a ponderação, que nas palavras de Robert Alexy tem a sua aplicação para resolver conflitos eventuais existentes entre direitos fundamentais (Alexy, 2011).

3.2. RAZOABILIDADE

O princípio da razoabilidade é de vital importância para a prestação jurisdicional. Ele é um elemento crucial para que se tenha a Justiça. Para Barroso (1996) é um importante instrumento para avaliação dos atos do poder público, no sentido em que não se ofenda princípios essenciais à justiça. Para Barroso (1996) a razoabilidade tem relação com a moderação, a busca pelo equilíbrio, consenso e a fuga da arbitrariedade, o que parece sensato.

A adoção dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade são fundamentais para que se possa aplicar as chamadas medidas atípicas. Tal comando é de ordem mais constitucional do que processual. Os comandos processuais estão mais relacionados ao esgotamento dos meios típicos de execução, sem que se tenha obtido a satisfação da tutela.

Todavia, para que se caracteriza a aplicação legítima dos meios atípicos de execução, apenas a proporcionalidade e razoabilidade não bastam. Há que se ter a efetividade que é no que se discutirá a seguir.

3.3. EFETIVIDADE

A análise da efetividade aqui pode ser inicialmente pesando nos termos postos por Didier Jr (2017), ao pontuar que a efetividade aqui está muito relacionada com a importância da adoção da medida atípica para a satisfação da execução. Ou seja, ser efetiva, ter efetividade, significa que a medida atípica, em geral restritivas de direitos, em geral que atinge a pessoa do devedor e não o seu patrimônio, levará à solução do processo. Do contrário, a medida se assemelhará a uma punição duradoura, ou eterna, à pessoa do devedor, sem nenhum resultado prático para a satisfação pretendida.

Dessa forma, fica claro que não basta atender os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, se o da efetividade não for satisfeito, senão a medida teria mais caráter punitivo do que satisfativo, o que caracterizaria a medida como inadequada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Antes de mais nada, é importante destacar que o direito processual civil possui como um de seus objetivos fundamentais a efetividade da prestação jurisdicional, o que inclui a eficácia das decisões proferidas pelos órgãos judiciários. Não se pode admitir que uma sentença de execução não seja cumprida de maneira deliberada, sob risco de desmoralização do judiciário, bem como pelo risco de inutilidade da tutela obtida. Contudo, a busca por essa efetividade não pode ser realizada de maneira descompassada com os valores constitucionais, sendo necessário ponderar os meios utilizados à luz dos princípios fundamentais.

No contexto dos meios atípicos de execução, que fogem aos tradicionais como a penhora de bens, é essencial que tais medidas não violem a dignidade da pessoa humana, princípio basilar da Constituição. A adoção de meios que causem constrangimento desproporcional, exposição vexatória ou humilhação do devedor, por exemplo, estaria em desacordo com esse princípio.

Assim, ao analisar meios atípicos de execução, é necessário observar a proporcionalidade e razoabilidade das medidas adotadas. Medidas excessivamente invasivas ou que causem danos desproporcionais à esfera individual do devedor podem ser consideradas inconstitucionais. Quase sempre se fala em proporcionalidade, em razoabilidade, mas há que se lembrar que, na adoção de meios atípicos de execução há que se observar a efetividade da medida a ser implementada, pois do contrário, se ela não for efetiva para a satisfação da tutela pretendida,

não há que se falar em justiça, mas sim em mera adoção de medida punitiva, sem nenhum resultado prático para o processo.

Além disso, é relevante considerar a garantia do contraditório e ampla defesa. Os meios atípicos de execução devem assegurar ao devedor a oportunidade de se manifestar e contestar as medidas adotadas, garantindo-lhe espaço para apresentar argumentos e provas em sua defesa.

Outro ponto crucial é a necessidade de respeitar os direitos fundamentais do devedor, inclusive no que diz respeito à sua subsistência e dignidade. Medidas que comprometam severamente a capacidade de sustento ou que violem direitos fundamentais devem ser cuidadosamente analisadas à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

A análise crítica dos meios atípicos de execução no direito processual civil, à luz do direito constitucional, deve primar pela compatibilidade com os princípios fundamentais, especialmente a dignidade da pessoa humana. A efetividade da execução não pode se sobrepor aos valores constitucionais, devendo haver uma ponderação equilibrada entre a busca pela satisfação do credor e a proteção dos direitos e dignidade do devedor.

Ao abordar os meios atípicos de execução, é importante destacar que o processo civil não deve ser visto apenas como um instrumento técnico para a satisfação do direito material, mas também como um meio de tutela dos direitos fundamentais. Nesse sentido, o respeito à dignidade da pessoa humana, princípio consagrado no artigo 1º, III, da Constituição Federal brasileira, é essencial.

Por fim, pode-se dizer que os tribunais, especialmente os superiores (Superior Tribunal de Justiça) têm sido bem parcimoniosos na adoção de meios atípicos de execução, no sentido de que se atente para alguns princípios básicos, como os aqui mencionados, na busca pela efetivação da tutela satisfativa do credor.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

BARROSO, Luís Roberto. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade no Direito Constitucional. **Revista de Direito de Ministério Público**. Rio de Janeiro. 4. 1996.

BENEDUZI, Renato Resende. **Comentários ao Código de Processo Civil artigos 70 ao 187**. Vol. II. 2ª ed. São Paulo. Thompson Reuters.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 24/03/2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 24/03/2024.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direita de Inconstitucionalidade 5941/DF. Ministro Relator Luiz Fux. Plenário 9.2.2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357613301&ext=.pdf> Acesso 05 abr 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no Recurso Especial n. 1949624-SP (2021/0223200-3). Relatora: Ministra Nancy Andrighi - 3ª Turma. Julgado em: 04 abr. 2022. Acesso em 05.05.2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp. 1.995.539/SP https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=180857945&tipo_documento=documento&num_registro=202102575119&data=20230313&formato=PDF. Acesso em 06.05.2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp. 1.955.574/SP https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=180857153&tipo_documento=documento&num_registro=202102576801&data=20230313&formato=PDF. Acesso em 05.05.2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=107592940&tipo_documento=documento&num_registro=202000491396&data=20200317&formato=PDF. Acesso em 06.05.2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=94855402&num_registro=201803135957&data=20190426&tipo=91&formato=PDF. Acesso em 06.05.2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=94855650&num_registro=201803438355&data=20190426&tipo=91&formato=PDF. Acesso em 06.05.2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Repetitivo vai definir se o magistrado pode adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/11042022-Repetitivo-vaidefinir-se-o-magistrado-pode-adotar--de-modo-subsidiario--meios-executivos-atipicos.aspx> Acesso 05 abr 2024.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol 1. 19 ed. Salvador. Ed. JusPodivm. 2017.

GUERRA, Alexandre. Potencialidades do Inc. IV do art. 139 do Código de Processo Civil. In: Processo de Execução e Cumprimento de Sentença – Temas Atuais e Controvertidos. Coordenadores: Assis, Araken; Bruschi, Gilberto Gomes. Thomson Reuters. Revista dos Tribunais. Vol 2. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ em Números 2023. Brasília, DF, 2024
<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/justica-em-numeros-2023-16022024.pdf>

MEDEIROS NETO, Elias Marques de, Reinas, Caroline Pastrri Pinto. A aplicação das medidas executivas atípicas do artigo 139, inciso IV, do CPC/2015 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Revista de Processo**, São Paulo, v.286, p.277-297, dez 2018.

NERY JR., Nelson. Abboud, Georges. Direito Constitucional Brasileiro. Curso Completo. 2ª ed. São Paulo. Thomson Reuters. 2019.

REIS, Thiago Tavares. Riedlinger, Camila de Bortoli Rossato. **A Prisão Civil como Meio Coercitivo Atípico de Efetivação das Decisões Judiciais**. Revista Vertentes do Direito. Vol 09. N.01.2022. p. 109-135.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1 Rio de Janeiro. Forense 2015.